

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 018

03/03/2023

Sumário:

- SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO
- SALÁRIO MÍNIMO - GRUPO DE TRABALHO - POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO
- EFD-REINF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - ALTERAÇÃO



SALÁRIO "IN NATURA" VEÍCULO

Veículo da empresa - Fornecido ao empregado

Se o veículo da empresa é fornecido ao empregado exclusivamente para o desempenho de suas funções no trabalho, não há caracterização de salário-utilidade, porque torna-se um instrumento de trabalho. Por outro lado, se o empregado também utiliza para uso particular e pessoal, isto é, o veículo fica à sua disposição permanente, então caracteriza-se salário-utilidade, porque torna-se uma vantagem econômica para o empregado.

Salário "in natura" - Fornecimento do veículo para uso em serviço e uso particular e pessoal do reclamante. A prova oral demonstrou que o veículo foi concedido para uso em serviço nas horas em que exercia suas atividades laborais e para uso particular e pessoal, nos dias e horários em que não estava trabalhando. Portanto, fornecimento de veículo e combustível, nas condições em que era utilizado, com permissão da empresa, caracteriza verdadeiro salário utilidade. (TRT-SP 02980576977 - RO - Ac. 04ªT. 19990578225 - DOE 12/11/1999 - Rel. HIDEKI HIRASHIMA).

Veículo do empregado - Locação pela empresa

Na legislação trabalhista, inexistente qualquer possibilidade de contratar o empregado exigindo-se o veículo de sua propriedade para que seja utilizado à serviço da empresa, notadamente muito frequente na área comercial (vendedores, relações públicas, promotores de vendas, etc.), reparando-se apenas pelo pagamento de "quilometragem", "combustível", etc.

É do empregador a obrigação de fornecer os instrumentos de trabalho, para que o empregado possa desempenhar adequadamente as suas funções. No conceito "capital e trabalho", do empregado exige-se apenas o "trabalho" e não o "capital" (arts. 2º e 3º da CLT).

Na relação de emprego, não há nenhum impedimento legal para que as duas partes, empregado e empregador, ao lado da relação de emprego, assumam outros ajustes, os quais possam ser de outra natureza, como por exemplo de formalizar o "contrato de locação" do veículo de propriedade do empregado.

O pagamento desta locação ao empregado, não tem natureza salarial. No entanto, pode-se caracterizar salário, se constatar indícios de fraude, como por exemplo, se o valor do aluguel é desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, eventuais multas, licenciamentos e depreciação pelo uso.

ALUGUEL DO VEÍCULO DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. 1. Não houve a celebração de contrato de locação por escrito. Contudo, em função do princípio da primazia da realidade, nada obsta que o mesmo possa ser reconhecido por outros meios de direito. 2. Não há óbice legal para que as duas partes, empregado e empregador, ao lado da relação de emprego, assumam outros ajustes, os quais possam ser de outra natureza. 3. O empregador tem o direito de locar o veículo do empregado, sendo que esse fator não é e nem pode ser reconhecido como salário. 4. O relato do autor deixa evidente que o mesmo usava a sua motocicleta e que a trabalho, em prol das atividades pelas quais foi contratado como empregado, pagava o combustível, além das demais despesas de manutenção. 5. Os valores pagos a título de RPA, somente pelo relato do autor, não podem ser vistos como retribuição ao serviço prestado; o pagamento em questão estava relacionado com a utilização da moto e os demais encargos. Portanto, não vejo esses pagamentos como salários, logo, acato as razões recursais, decretando a improcedência do pedido. Diante do acolhimento da improcedência, descabem as demais matérias postas nas razões recursais. (TRT/SP - 00030200204002004 - RS - Ac. 4ªT 20030334173 - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/07/2003).

Transporte. Locação de veículo simultânea ao contrato de trabalho. Natureza jurídica da verba. Embora admitida a avença de locação de veículo simultaneamente ao contrato de trabalho, caracteriza-se fraude à remuneração quando o valor pago a título de locação ou aluguel é ínfimo, desproporcional aos

gastos com manutenção, combustível, eventuais multas, licenciamentos e depreciação pelo uso. (TRT/SP - 25253200290202001 - RO - Ac. 4ªT 20030024573 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 07/02/2003).

CONTRATO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL. A locação, pela empresa, de veículo pertencente ao empregado pode ou não apresentar natureza salarial, dependendo de sua efetiva conformação na realidade do contrato. Consoante doutrinariamente assentado, há de se admitir a possibilidade de esse tipo de ajuste configurar mero disfarce para o salário nos casos em que o uso do veículo alugado não seja essencial ao trabalho (como no transporte residência-trabalho-residência) ou quando o preço estipulado se revelar desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, uso e depreciação do veículo. (TRT/SP 20010032350 RO - Ac. 08ªT. 20020539562 - DOE 03/09/2002 Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA).



SALÁRIO MÍNIMO - GRUPO DE TRABALHO POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO

O Decreto nº 11.420, de 24/02/23, DOU de 27/02/23, instituiu Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo.

Art. 2º - Compete ao Grupo de Trabalho propor a Política de Valorização do Salário Mínimo, que conterá metodologia, critérios e regras a serem adotados como referência para a valorização do salário mínimo.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho terá uma Secretaria Técnica, que fornecerá subsídios técnicos para elaboração da proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes membros:

I - da administração pública federal:

- a) um do Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará;
- b) um do Ministério da Fazenda;
- c) um do Ministério da Previdência Social;
- d) um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- e) um do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- f) um da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- g) um da Casa Civil da Presidência da República;

II - dos trabalhadores:

- a) um da Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- b) um da Força Sindical;
- c) um da União Geral dos Trabalhadores - UGT;
- d) um da Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil - CTB;
- e) um da Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST;
- f) um da Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; e
- g) um das centrais sindicais.

§ 1º - Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º - Os membros do Grupo de Trabalho e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 3º - O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos relacionados às suas atribuições, quando da pauta constar tema relacionado às suas áreas de atuação, observado o disposto no art. 6º e sem direito a voto.

§ 4º - As organizações representativas dos empregadores serão consultadas sobre a proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo, de modo a garantir o caráter tripartite das políticas de trabalho.

Art. 4º - O apoio administrativo do Grupo de Trabalho Interministerial será prestado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º - A Secretaria Técnica será composta pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério do Trabalho e Emprego, que a coordenará;
- II - um do Ministério da Fazenda;
- III - um do Ministério da Previdência Social;

- IV - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- V - um do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- VI - um da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- VII - um da Casa Civil da Presidência da República;
- VIII - dois pesquisadores do Instituto de Política Econômica Aplicada - IPEA; e
- IX - dois pesquisadores indicados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Art. 6º - Compete à Secretaria Técnica:

- I - reunir, sistematizar e analisar informações sobre os impactos econômicos, sociais e fiscais, históricos e prospectivos, relacionados às alternativas de política de valorização do salário mínimo;
- II - elaborar os subsídios demandados pelo Grupo de Trabalho;
- III - propor alternativas de políticas de valorização do salário mínimo;
- IV - propor e organizar reuniões técnicas com convidados externos e sistematizar seus resultados; e
- V - elaborar proposta de metodologia de gestão, monitoramento e avaliação da Política de Valorização do Salário Mínimo.

Parágrafo único - Os membros da Secretaria Técnica serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Art. 7º - O Grupo de Trabalho e a Secretaria Técnica se reunirão, em caráter ordinário, semanalmente e, em caráter extraordinário, sempre que houver necessidade, por convocação do respectivo Coordenador, na qual deverá constar o horário de início e término de cada reunião.

§ 1º - O quórum de reunião é de maioria absoluta dos membros.

§ 2º - O quórum de aprovação será de maioria simples dos membros presentes.

Art. 8º - Os membros do Grupo de Trabalho e da Secretaria Técnica que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º - A participação no Grupo de Trabalho e na Secretaria Técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10 - O Grupo de Trabalho terá duração de quarenta e cinco dias, contado a partir de 19 de janeiro de 2023, prorrogável uma vez por igual período, por meio de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Art. 11 - O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho será encaminhado aos titulares dos órgãos nele representados.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho



EFD-REINF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.133, de 27/02/23, DOU de 01/03/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.043, de 12/08/21, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º - (...)

(...)

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do caput do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de setembro de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023.

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS